

A.I. N.º - 299164.0740/02-4
AUTUADO - INNOVAZIONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ TOLENTINO RIBEIRO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0419-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/07/02, exige ICMS no valor de R\$ 818,18, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 299164.0744/02-0, apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 977422 (fl. 07).

O autuado, apresenta impugnação às fls. 24 a 25, dizendo que foi intimado para cancelamento em 29/05/2002 e que teve sua inscrição efetivamente cancelada em 02/07/2002, com base no artigo 171, I, do RICMS/97, que se refere à comprovação de que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado. Aduz que o fiscal designado para a diligência informou que não localizou o estabelecimento, mas que em 02/05/2002 recebeu intimação da INFRAZ/Bonocô para apresentação de documentos no mesmo endereço. Entende que isto demonstra que continua funcionando normalmente no endereço cadastrado. Expõe que compareceu à repartição e foi orientado a esclarecer a atividade da empresa, o que fez em 31/05/2002, conforme cópia que anexa. Diz que entre essa data e a data do cancelamento - 02.07.2002 - retornou outras vezes à Inspetoria e se considerou empresa ativa, aguardando o parecer de sua consulta. Afirma que quando tomou ciência do cancelamento de sua inscrição, por ocasião da autuação, foi imediatamente à Inspetoria e sua inscrição foi ativada pelo coordenador, pois não havia irregularidades. Ao final, reafirmando que a empresa funcionava regularmente e que o cancelamento foi provocado por falha de comunicação, diz que não pode ser penalizada por erro que não cometeu e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A fiscal designada a prestar a informação fiscal (fls. 33 a 34), mantém a autuação dizendo que da pesquisa de informações junto a Inspetoria do Bonocô, constatou que foi lavrada FLC em virtude do estabelecimento autuado ter sido encontrado fechado, por ocasião de diligência realizada por preposto fiscal, o que motivou o cancelamento da inscrição. Finaliza dizendo que tendo sido flagrada no dia 25/07/2002, comercializando em situação cadastral irregular, o autuado obriga-se a recolher antecipadamente o imposto devido, acrescido de multa.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão da constatação, no transito, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Da análise dos elementos constantes do processo e da pesquisa realizada pela Auditora que prestou a informação fiscal, entendo que não assiste razão ao autuado, já que a Ficha de Localização do Contribuinte - FLC, lavrada em 21/05/2002, por preposto fiscal em diligência ao endereço do autuado, atestou a não localização do contribuinte, em razão de o estabelecimento se encontrar fechado, hipótese incluída no inciso I, do artigo 171, do RICMS/97.

Em razão dessa ocorrência, o contribuinte foi intimado para cancelamento e teve sua inscrição efetivamente cancelada em 02/07/2002, através do edital nº 522013 (fl. 08).

Nota-se que a situação cadastral do autuado somente foi regularizada com a reinclusão em 29/07/2002 (fl. 14), data posterior a autuação, não estando o impugnante autorizado a comercializar no dia da ocorrência do fato gerador.

Vale ainda ressaltar, que no período em questão, o autuado não apresentou nenhum recolhimento de ICMS, segundo documento de fl. 36, que ora acosto e que faz parte integrante deste acórdão, o que evidencia que o autuado não estava exercendo atividade comercial no período em exame.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDEENTE**, o Auto de Infração nº 299164.0740/02-4, lavrado contra **INNOVAZIONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 818,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA